



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.012468/2008-86
ACÓRDÃO	2001-007.371 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIA ILHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela relativa aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 113/117):

A contribuinte supra identificada foi autuada por **omitir rendimentos recebidos de reclamatória trabalhista judicial movida contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC e União, no qual postulou diferenças salariais decorrentes do não cumprimento de Dissídio Coletivo.**

A ação foi julgada procedente e a autora (autuada) recebeu os valores discriminados no Relatório de Ação Fiscal, inclusive a base de incidência incluindo os acréscimos judiciais.

A contribuinte foi intimada a discriminar e comprovar os rendimentos recebidos e os pagamentos de honorários advocatícios e periciais.

A autuada apresentou impugnação alegando que **os honorários e juros devem ser descontados da base de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e que o valor pago a título de aviso-prévio deve ser deduzido por tratar-se de verba indenizatória.**

No mérito alega que a obrigação de reter o imposto de renda é da fonte pagadora e portanto, segundo a autuada, o imposto sobre as diferenças deve ser cobrado do BNCC/União.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Constitui omissão de rendimentos deixar a contribuinte de informar na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DIRPF os valores de rendimentos tributáveis decorrentes de sentença judicial, admitida a dedução das despesas com honorários advocatícios e periciais.

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

Na ausência de demonstrativo da composição do valor recebido e homologado, não cabe à Administração Tributária promover sua classificação jurídica para os efeitos de incidência ou não, do Imposto de Renda.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não comprove a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora ou seu recolhimento quando obrigado a fazê-lo.

Cientificada da decisão, em 09/01/2012 (fls. 121/122), a contribuinte, por procurados habilitados interpôs, em 06/02/2012, recurso voluntário (fls. 123/125), insurgindo-se contra a manutenção autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que deverão ser excluídos da tributação o valor paga a título de aviso prévio indenizado, por expressa determinação legal, bem como a parcela dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, por não representarem renda ou acréscimo patrimonial. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 126/149.

Em 05/02/2021, o julgamento do presente feito foi sobrestado até o deslinde do julgamento do RE nº 855.091/RS, que trata da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física (fls. 152).

Em 14/10/2021, com o trânsito em julgado do RE nº 855.091/RS, restou determinado o prosseguimento do julgamento (fls. 154).

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 156/157), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada - dos juros moratórios incidentes sobre os rendimentos recebidos:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de processo trabalhista, no valor de R\$ 126.943,19, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda do ano-calendário de 2003 (DAA/2004), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para não incidência do imposto sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, além da dedução dos valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, por expressa determinação legal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 115):

Por outro lado, **não prospera o argumento da impugnante de que sobre os juros moratórios não incide o IRPF, quando há expressa determinação no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR**, incluindo como base de incidência os juros e atualizações incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, como segue:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, **sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (grifei)

Há que se observar, ainda, que todos os documentos anexados em sede de impugnação já haviam sido examinados pela Fiscalização. **Nada de novo, portanto, foi apresentado pelo impugnante.**

Por outro lado, os valores pagos **a título de aviso prévio, não constituem base de incidência, quando indenizados na rescisão do contrato de trabalho**, conforme previsto no inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e **o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção

monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (g.n.)

Logo, **não há como classificar de isentos, rendimentos cujas parcelas não se encontram devidamente especificadas na sentença judicial.** Cabe, portanto, somente a dedução dos honorários advocatícios e periciais devidamente comprovados nos autos e deduzidos do principal no lançamento fiscal.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Indene de dúvida que os rendimentos recebidos acumuladamente pela Recorrente, decorreram do processo trabalhista coletivo nº 00284.013/91, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (fls. 15/67 e 72/79). E com base nas peças processuais e cálculos apresentados, observo que na conta liquidação judicial e demonstrativo das parcelas tributáveis (fls. 65 e 79), houve a incidência **de juros moratórios** na atualização/correção dos valores apurados no aludido processo trabalhista.

Neste ponto e ancorado em recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Já em relação ao **aviso prévio indenizado**, nada a prover, porquanto tal verba não foi objeto do processo judicial onde se originaram os rendimentos tidos por omitidos, sendo certo que a aludida verba foi quitada na rescisão do contrato laboral e em período anterior ao curso da demanda trabalhista, não constituindo assim base de incidência do imposto de renda devido, na exata dicção do art. 39, XX do RIR/99, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela relativa aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.371 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.012468/2008-86

DOCUMENTO VALIDADO